

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.968 DE 1997

(Apensos os PLs nºs 5.298/01, 6.136/02, 2.290/03, 3.333/04, 4.811/05, 5.105/05, 5.830/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09 e 7.325/10; 7.833/10, 1.051/11; 1.290/11, 1.574/11, 1.766/11, 2.082/11, 2.939/11, 2.471/11, 3.364/12 e 3.526/12)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON
Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais devidos pela execução pública de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Alega o nobre Autor do Projeto que “os órgãos públicos e as entidades filantrópicas não tem fins lucrativos e ajudam o Estado no desempenho de sua missão social, sendo que o retorno econômico, para os autores, é diminuto no caso dessas entidades”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei foi rejeitado no mérito.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 5.298/01, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.

- 6.136/02, que dispõe sobre a isenção às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa.

- 2.290/03, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de músicas

para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 3.333/04, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

- 4.811/05, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e litero-musicais.

- 5.105/05, que isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou litero-musicais em eventos benéficos realizados por entidades sem fins lucrativos. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 5.830/05, que isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

- 5.831/05, que altera o inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.

- 5.902/05, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 5.943/05, que dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.

- 6.226/05, que dá nova redação ao inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.

- 6.231/05, que altera a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

- 752/07, que modifica o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

- 793/07, que altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica.

- 860/07, que isenta as igrejas e templos de qualquer culto do pagamento de direitos autorais; estabelece critérios para a cobrança dos serviços de sonorização ambiental em local privado de frequência pública.

- 1.550/07, que altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais benéficas e as organizadas por igrejas.

- 3.829/08, que dispensa entidades do pagamento de contribuições, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, na hipótese que menciona.

- 5.148/09, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

- 5.204/09, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e dá outras providências.

- 7.325/10, que acresce alínea ao inciso I do art. 46 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

- 7.833/10, que acrescenta parágrafo ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para ressalvar as entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, da vedação expressa no caput.

- 1.051/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

- 1.290/11, que dá nova redação ao inciso VI do art. 46 e cria parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

- 1.574/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

- 1.766/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, suspendendo a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão, para aquelas rádios inadimplentes com o pagamento de direitos autorais.

- 2.082/11, que altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

- 2.939/11, que altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988 e dá outras providências.

- 2.471/11, que acrescenta hipótese de limitação dos direitos autorais.

- 3.364/12, que dispõe altera o inciso VI do art. 46 e o § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais.

- 3.526/2012, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa bem como o mérito das proposições em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei que ora apreciamos encontram-se na esfera de competência da União e constituem matéria de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo o art. 2º do PL nº 3.968/97, que atribui obrigação ao Poder Executivo, em violação dos arts 61 e 84 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.968/97 contém cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, em descompasso com a LC nº 95/98.

O de nº 6.136/02 também não indica o objetivo da lei no art. 1º, como determina o Diploma legal acima mencionado.

Os Projetos de nºs 3.333/04, 6.231/05, 5.204/09 e 2.082/11 utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

Os PLs nº 5.830/05, 5.831/05 e 2.939/11 contêm cláusula revogatória genérica, deixam de indicar a finalidade da lei e utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

O PL nº 5.943/05 deixa de indicar a finalidade da lei e utiliza cláusula revogatória genérica.

Os PLs nºs 6.226/05 e 1.550/07 deixam de indicar a nova redação dada ao dispositivo modificado.

Os PLs nºs 752/07 e 860/07 deixam de indicar a nova redação do dispositivo modificado e utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

O PL nº 793/07 deixa de mencionar a finalidade da lei e não indica a nova redação do dispositivo modificado.

Os PLs nºs 5.148/09 e 1.051/11 deixam de mencionar a finalidade da lei, não indicam a nova redação do dispositivo modificado e contêm cláusula revogatória genérica.

O PL nº 1.574/11 utiliza a expressão “e dá outras providências” e deixa de indicar a finalidade da nova Lei.

Os PLs nºs 7.833/10 e 3.526/12 deixam de indicar a finalidade da nova Lei.

Esses defeitos de técnica legislativa podem, entretanto, ser corrigidos por meio de substitutivo, no caso de se chegar à conclusão de que as propostas podem prosperar quanto ao seu mérito.

As proposições de nºs 5.298/01, 2.290/03, 4.811/05, 5.105/05, 5.902/05, 3.829/08, 7.325/10, 1290/11, 1.766/11, 2.471/11 e 3.364/12 não possuem vício de técnica legislativa. Quanto ao mérito, as proposições são questionáveis no que tange à preservação dos direitos autorais, garantia esta estabelecida pela Constituição Federal e em Convenção da qual o Brasil é signatário. Daí a necessidade

de uma reflexão mais aprofundada sobre esse tema, a fim de se fixar um balizamento que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício dos direitos de autor.

A respeito da reprodução para fins didáticos, a Lei nº 9.609/98, no seu art. 6º, dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

.....
II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos.

Por sua vez, a Lei nº 9.610/98, no art. 46, também assevera que:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....
III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos estabeleçam os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.”

Como se pode observar, no que tange aos fins didáticos, a Lei já prevê as hipóteses de reprodução de programas de computador e de obras literárias, artísticas e científicas, no recinto de estabelecimentos educacionais, sem que isso configure ilícito.

Fora esses casos, a reprodução dessas obras constitui violação dos direitos autorais. A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXVII, dispõe que:

"Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

Trata-se de um direito e garantia individual, imutável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição. A restrição imposta por lei aos direitos de autor, eliminando o seu recolhimento, na realização de eventos, esvaziaria essa norma constitucional, esbarrando, assim, no vício de constitucionalidade material.

Em reforço a essa tese, citamos a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, cujo art. 9º, I, assim se expressa: "Os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma."

A proposta de eliminação da arrecadação de direitos autorais relativos à realização de eventos padece de constitucionalidade e injuridicidade, em face da regulamentação dispensada à matéria pela Constituição Federal e pela Convenção de Berna.

Todavia, o direito autoral não pode ser um direito absoluto e deve atender também à finalidade social a que se destina, como tem preconizado o direito moderno em relação ao direito de propriedade. Desse modo, entendo que alguns ajustes devem ser feitos a fim de evitar abusos e arbitrariedades em relação à cobrança de direitos autorais, sobretudo em atividades que não visam a qualquer lucro e que objetivam a prática de atividades de caráter filantrópico ou religioso.

Também as transmissões de rádio e televisão em locais públicos e privados como hotéis, academias de ginástica, consultórios médicos, entre outros, devem ser isentas, tendo em vista que as emissoras já pagam taxa correspondente a esses direitos. Assim, a cobrança de direitos autorais constitui um *bis in idem*, em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente e aos seus princípios.

Por essa razão, aproveitando as sugestões contidas nos Projetos de Lei analisados, apresento Substitutivo, com a finalidade de propiciar um avanço no campo do Direito Autoral brasileiro, ao mesmo tempo resguardando os autores em relação a esse bem jurídico tutelado pela Constituição Federal.

Todavia, entendo que os PLs nºs 5.298/2001, 6.136/2002, 1.766/2011, 4.811/2005, 5.830/2005 e 2.082/2011 não merecem prosperar quanto ao

mérito, por conterem normas incompatíveis com os princípios que regem o exercício dos direitos autorais, não só em face do direito pátrio como em virtude de convenções a respeito do tema, que estabelecem a proteção desses direitos.

Além do mais, alguns dos seus itens são meros acréscimos ao Projeto de Lei principal, não representando avanços na legislação, nem aperfeiçoando os termos da proposição a que se encontram apensos.

Desse modo, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.968/97, 5.298/01, 6.136/02, 2.290/03, 3.333/04, 4.811/05, 5.105/05, 5.830/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, 7.325/10, 7.833/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 1.766/11, 2.082/11, 2.939/11, 2.471/11, 3.364/12 e 3.526/12, desde que aprovados na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

No mérito, votamos pela aprovação dos PLs nºs 3.968/97, 2.290/03, 3.333/04, 5.105/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, e 7.325/10, 7.833/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 2.939/11, 2.471/11, 3.364/12 e 3.526/12, na forma do Substitutivo em anexo, pelos argumentos acima expendidos, e pela rejeição dos PLs nºs 5.298/2001, 6.136/2002, 4.811/2005, 5.830/2005, 1.766/2011 e 2.082/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nºs 3.968/97, 2.290/03, 3.333/04, 5.105/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, e 7.325/10, 7.833/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 2.939/11 e 2.471/11, 3.364/12 e 3.526/12.

Isenta os órgãos públicos, qualquer empresa privada, as entidades filantrópicas, organizações religiosas, instituições de ensino, academias de ginástica e eventos totalmente gratuitos sem a cobrança de nenhum tipo de ingresso do pagamento de direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a isentar de pagamento de direitos autorais os entes por ela mencionados, em eventos por eles promovidos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.....

.....

“IX – a execução de obras musicais e lítero-musicais por transmissão de rádio e televisão por qualquer empresa privada, órgão público, entidade filantrópica, organizações religiosas, instituições de ensino, e eventos totalmente gratuitos sem a cobrança de nenhum tipo de ingresso (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator